



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147558 - SP (2025/0497435-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
AGRAVADO : MARIA ESTER HABIB VIEIRA GARCIA MOURA
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA - RS033295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA RECORRENTE NA LIBERAÇÃO DE BEM IMPENHORÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca do ônus da sucumbência em embargos de terceiro.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a recorrente opôs resistência injustificada à liberação de bem impenhorável, mesmo após tomar ciência dessa condição, razão pela qual lhe impôs o ônus da sucumbência.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
4. O entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a parte que oferece resistência injustificada em embargos de terceiro deve arcar com o ônus sucumbencial, se encontra de acordo com o do STJ. Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147558 - SP (2025/0497435-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
AGRAVADO : MARIA ESTER HABIB VIEIRA GARCIA MOURA
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA - RS033295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA RECORRENTE NA LIBERAÇÃO DE BEM IMPENHORÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca do ônus da sucumbência em embargos de terceiro.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a recorrente opôs resistência injustificada à liberação de bem impenhorável, mesmo após tomar ciência dessa condição, razão pela qual lhe impôs o ônus da sucumbência.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
4. O entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a parte que oferece resistência injustificada em embargos de terceiro deve arcar com o ônus sucumbencial, se encontra de acordo com o do STJ. Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo agravante em embargos de terceiro, mantendo a sentença que lhe impôs o ônus da sucumbência, com base no princípio da causalidade, diante da resistência por parte do recorrente quanto à desconstituição da penhora do imóvel, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ônus da sucumbência. Incidência do Tema Repetitivo 872, do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que não tenha sido realizado registro de bem de família no imóvel constricto, houve resistência por parte do apelante quanto à desconstituição da penhora do imóvel. Princípio da causalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (fl. 154)

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega que seria devida a responsabilização integral da agravada pelo ônus sucumbencial, visto que foi ela quem deu causa à oposição dos Embargos de Terceiro.

Aduz que a agravada quem deu causa à constrição do bem.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o recurso não versa sobre a reanálise de fatos, mas, sim, sobre a qualificação jurídica dada a fatos incontroversos.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 292 - 297).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Aduz a recorrente omissão do acórdão recorrido quanto ao fato de que o ônus sucumbencial, em observância ao princípio da causalidade (cf. art. 85, § 10, do CPC e Súmula 303/STJ) deveria ter recaído exclusivamente sobre a agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da imposição do ônus da sucumbência à recorrente, pois teria resistido de forma injustificada à liberação de bem impenhorável, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Senão vejamos trecho do acórdão recorrido:

Entretanto, em se tratando de embargos de terceiro, o ônus da sucumbência será atribuído ao embargado, quando este, mesmo tomando conhecimento da condição de impenhorabilidade do bem, oferece resistência. Da leitura dos autos identifica-se que, conquanto ausente o devido registro de bem de família pelo executado e pela embargante, o exequente opôs resistência injustificada ao pedido formulado nos presentes embargos de terceiro [...] Neste cenário, como o pedido de liberação foi recusado pelo embargado e a pretensão inicial foi acolhida é incabível a distribuição das verbas e encargos sucumbenciais à apelada com base na causalidade, nos moldes da Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. (fls. 156-157)

Vale dizer, se o embargado tivesse concordado com o levantamento da penhora, a sucumbência ficaria exclusivamente a cargo da embargante. Logo, confirma-se a sentença, na integralidade. (fl. 162)

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

O que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que, quando a parte embargada opõe resistência indevida à pretensão autoral, atrai para si os ônus da sucumbência:

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser atribuídos à parte que deu causa à constrição indevida, conforme o princípio da causalidade, salvo quando a parte embargada opõe resistência à pretensão autoral, atraindo para si os ônus da sucumbência (Tema 872 STJ).

6. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contexto fático e probatório, que a parte embargada resistiu ao mérito dos embargos de terceiro, justificando a condenação em honorários advocatícios. (AREsp n. 2.838.239/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Consoante a tese firmada no Tema Repetitivo 872/STJ, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios devem

ser fixados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o embargante que não registrou a transferência do imóvel, salvo se o embargado, ciente da transmissão, oferecer resistência à pretensão de desconstituição da penhora. (AREsp n. 2.692.707/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO ACOLHIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (Tema n. 872 do STJ).

2.

No caso, o Tribunal estadual reformou a sentença, a fim de responsabilizar a exequente/embargada, ora recorrente, pelos ônus da sucumbência, afirmando expressamente que, a despeito de ter sido informada sobre a transmissão do imóvel, opôs resistência à desconstituição da penhora.

3. A pretensão de revisão da conclusão do julgado, a fim de promover a inversão dos ônus sucumbenciais, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.989.478/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1.452.840/SP, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 05/10/2016). (AgInt no AREsp n. 1.777.635/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

3. Ao revés, aplica-se o princípio da sucumbência, mostrando-se viável a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais, quando configurada pretensão resistida nos embargos de terceiro, ou seja, quando for contestada a ação pelo credor embargado que insiste na manutenção da

penhora. Nesse sentido: AgInt no AREsp 782.290/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/09/2017; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 17/8/2007; REsp 441.790/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 1º/8/2006.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.278.007/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 9/2/2018.)

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido se encontra de acordo com o do STJ.

Nesse contexto, a convicção do Tribunal de origem acerca da resistência infundada da recorrente na liberação da penhora de bem de família decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Neste viés, muito embora a embargante não tenha efetuado o competente registro de bem de família na matrícula do imóvel constricto na execução, o ônus da sucumbência deve ser atribuído ao apelante, pelo fato de ter oposto resistência à liberação da constrição em sede de defesa.

Vale dizer, se o embargado tivesse concordado com o levantamento da penhora, a sucumbência ficaria exclusivamente a cargo da embargante. Logo, confirma-se a sentença, na integralidade. (fls. 161-162)

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que tal resistência foi justificada e que os honorários deveriam ser distribuídos de maneira diversa, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido, de que, no caso, a recorrente resistiu à liberação de penhora de bem notadamente impenhorável, mesmo após tomar ciência de tal condição.

Para decidir em sentido contrário e reconhecer que a parte adversa deveria suportar o ônus sucumbencial em face do princípio da causalidade, seria necessário o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, como reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto ao comportamento processual subjetivo adotado pela parte embargada ao tomar ciência dos embargos de terceiro e dos fatos e provas que foram com eles apresentados, demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria

de natureza fático-probatória, para eventual reforma da moldura fática definida a esse respeito pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ e recentes julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste STJ sobre o tema "sub judice": AREsp n. 2.838.239/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025;

REsp n. 2.198.060/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.131.813/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

3. A pretensão de revisão da conclusão do julgado, a fim de promover a inversão dos ônus sucumbenciais, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.989.478/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

7. Ainda que superados os óbices de admissibilidade, rever as conclusões do acórdão recorrido para acolher a tese recursal de indevida distribuição dos ônus sucumbenciais importaria no revolvimento de fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. (REsp n. 2.198.060/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja

de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.
(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.558 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497435-0

Número de Origem:

00501140220218260100 10015098120185020051 10614103320238260100 10838734220188260100
501140220218260100 50114022021826010010614103320238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731

AGRAVADO : MARIA ESTER HABIB VIEIRA GARCIA MOURA

ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA - RS033295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731

AGRAVADO : MARIA ESTER HABIB VIEIRA GARCIA MOURA

ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA - RS033295

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026